ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Lei nº 920/77, de 19 de Dezembro de 1.977.

Dispõe sobre o acréscimo pregressivo do Imposto Territorial Urbano, nas áreas beneficiadas pela execução de projetos de complementação urbana ' e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, faço saber que' a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria instrumentos tributários para execução ' de Política fiscal tendente a adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da Comunidade.

Parágrafo Único - Os instrumentos tributários estabelecidos na presente Lei, serão utilizados exclusivamente nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana, Projeto CURA - Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada - aprovados e financiados pelo Banco Nacional de Habitação - BNH, ou por entidades do Sistema Financeiro de Habitação, explicitamente delimitada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Respeitada as disposições do artigo anterior, aliquota do IPTU - Imposto Territorial Urbano, fica acrescida em cada ano, cumulativa e progressivamente, durante o período máximo de 5 (cinco) anos consecutivos, de 50% (cinquenta por cento) ao ano.

§ 1º - Os acréscimos progressivos da alíquota do Imposto Territorial Urbano, serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao da '' conclusão das Obras públicas financiadas pelo Banco Nacional da Habitação BNH.

§ 2º - O Acréscimo de que trata este artigo, denominado adicional CURA, será cumulativo e aplicado durante o prazo estabelecido na presente ' Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, delimitará as áreas abrangidas pelo adicional CURA e, uma vez atendidas a percentagem a que se refere o artigo anterior, baixará ato determinado o início da aplicação do acréscimo.

Art. 4º - O adicional CURA, respeitada a situação do bem imóvel' a 1º de janeiro de cada exercício, não incide:

a) sobre terreno, durante o período de construção desde que atestado no respectivo Alvará de Licença;

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

b) sobre terrenos já construidos, quando tributados pelo Imposto Predial.

Art. 5º - O acréscimo previsto nessa Lei será aplicado sem prejuizo do disposto na legislação tributária e independentemente da atualização da planta genérica de valores ou dos dados cadastrais.

Art. 6º - As disposições extrafiscais da presente Lei serão implementadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ EM 19 DE DEZEMBRO DE 1.977.

JOSÉ BRASIL DE ARAÚJO

Prefeito Municipa em Exercício

Dir. Deptº de Administração.